



Processo TC n.º 06.361/21

*1ª CÂMARA*

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Prata/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **08.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 163/170, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 751.832,65, representando 6,56% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 549.690,32, representando 68,54% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,77% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar nem saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, bem como dos demais vereadores municipais, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram defesa (fls. 176/212), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 262/269, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88:**

Os defendentes argumentam que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se bem aquém dos valores fixados pela norma municipal – **Lei nº 168/2016, de 31/10/2016** (fls. 211/212 dos autos). Do exame da referida norma municipal, constata-se que foi fixado um subsídio de **R\$ 5.930,00** para o Presidente da Câmara Municipal e de **R\$ 4.600,00** para cada um dos demais Vereadores do município. Reconhecem a adoção da fixação de um **valor para o subsídio do Presidente e dos demais Vereadores**, considerando-o como **teto remuneratório**, para, ao longo da legislatura 2017/2020, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal.

A Unidade Técnica de Instrução observou utilização pelo Poder Legislativo de PRATA de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de PRATA, no exercício financeiro de 2020**, sendo R\$ 14.005,00 para a Presidente e R\$ 10.850,00 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.



Processo TC n.º 06.361/21

*1ª CÂMARA*

▪ **Não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R\$ 7.291,66:**

O defendente, em suma, argumentou que os cálculos foram procedidos por estimativa, portanto, sem os descontos legalmente reconhecidos, bem como que a contribuição patronal da competência de dezembro/2020 poderia ser paga até 20 de janeiro/2021. Por fim, ressalta que o **TCE/PB** tem jurisprudência de relevação desta falha em valores superiores ao apontado nos presente autos.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e informou que não foram trazidos aos autos comprovações de que valores deveriam ser descontados da base de cálculo, bem assim que nenhum valor de competência do exercício de 2020 foi pago no exercício seguinte, ou seja, foram pagas todas as contribuições dentro do próprio exercício de 2020, mas apenas na quantia de R\$ 108.143,31. Ademais, ressaltou que o cálculo das contribuições patronais elaborado eletronicamente com informações alimentadas no **SAGRES** pela gestão do Poder Legislativo de Ouro Velho, conforme evidenciado anteriormente, foi produzido por estimativa, cabendo somente a **Receita Federal do Brasil**, dentro da competência legal, proceder a real apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelos entes públicos. Assim, manteve a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01868/21, anexado aos autos às fls. 272/277, destacou os seguintes pontos:

- a) no que toca ao **pagamento de remuneração aos Vereadores em valor superior ao do início da legislatura**, entendeu que assiste razão à Auditoria, visto que se trata de exigência constitucional a definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral e, por isto mesmo, opinou pela **imputação de débito** ao gestor responsável, no montante de **R\$ 100.805,00 (cem mil, oitocentos e cinco reais)**, conforme apontado pela Auditoria, sem prejuízo da aplicação de **multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB**;
- b) e, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias à autarquia competente (INSS), entendeu que o inadimplemento previdenciário é pouco significativo em relação ao montante pago a título de contribuição patronal calculado por estimativa, opinando pela cominação de **multa pessoal ao gestor responsável**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, bem como **recomendações** à gestão responsável para guardar estrita observância à legislação aplicável, a fim de evitar a repetição da presente eiva, o que pode culminar, inclusive, na reprovação das contas da edilidade.

Ao final, opinou pelo(a):

1. **REGULARIDADE, com RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Prata, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável**, no valor total de **R\$ 100.805,00 (cem mil, oitocentos e cinco reais)**, em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, da remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Prata; e, por fim,
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Prata, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.361/21

*1ª CÂMARA*

**VOTO DO RELATOR**

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Comuniquem à **Receita Federal do Brasil** acerca da pecha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para adoção de providências no âmbito de sua competência;
4. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 06.361/21**

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Prata/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio Carlos Bezerra do Nascimento (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Prata - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.676/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.361/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **COMUNICAR** à **Receita Federal do Brasil** acerca da pecha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para adoção de providências no âmbito de sua competência
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de novembro de 2021.**

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO